



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 36630.000533/2007-05  
**Recurso nº** 000.000  
**Resolução nº** **2401-000.179 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 29 de setembro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LEOPOLDO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Cleusa Vieira de Souza - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 18/12/2006, em face da empresa em epígrafe, em razão da constatação da infração prevista no artigo 32, inciso IV; e § 5º da Lei nº 8212/91, que consiste na conduta do contribuinte de apresentar o documento de que trata o artigo 32, IV, § 3º, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o relatório fiscal da infração, a empresa apresentou Guias de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social –GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias no período de 01/01/1999 a 31/07/2002. Integram o presente Auto de Infração, as remunerações pagas aos empregados a título de auxílio creche e cesta básica, extraídas da folha de pagamento e aquelas creditadas a administradores e autônomos, pagamentos à cooperativas e recolhimentos previdenciários decorrentes de acordos ou reclamações trabalhistas, extraídos da contabilidade da empresa.

Segundo o Relatório de Aplicação da Multa, o valor desta corresponde a cem por cento do valor das contribuições sociais previdenciárias devidas e não declaradas, conforme disposto no artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8212/91, limitada, por competência a R\$ 23.139,00, de acordo com PT/MPS nº 342/2006.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua defesa, a qual foi apreciada pela 13ª Turma da DRJ/SPOI que, por meio do Acórdão nº 16-14.338/2007, julgou procedente o lançamento, trazendo a decisão, a seguinte ementa:

**AUTO DE INFRAÇÃO – GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração a lei.

**DECADÊNCIA.**

É de 10 (dez) anos o prazo para apuração e constituição do crédito previdenciário, na inteligência do art. 45 da Lei nº 8.212/91, mesmo período em que documentação relacionada às mesmas deverá estar à disposição da Fiscalização.

**CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. BASE-DECÁLCULO.**

Incidem contribuições sociais sobre o total da remuneração dos segurados autônomos, na vigência da Lei Complementar nº 84/96 até a competência de 02/2000.

A contribuição a cargo da empresa é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços a partir da competência de 03/2000.

**SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Entende-se por salário de contribuição : para o empregado a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive sob a forma de utilidades. Em relação às contribuições previdenciárias, somente as exclusões arroladas exaustivamente

no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, e alterações posteriores, não integram o salário de contribuição.

#### AUXÍLIO CRECHE PAGO SEM COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS.

O Auxílio Creche pago em dinheiro, sem a comprovação das despesas realizadas, integra o salário de contribuição.

#### ALIMENTAÇÃO PAGA EM DINHEIRO.

O pagamento em pecúnia do salário utilidade alimentação integra a base de cálculo das contribuições sociais, ainda que a empresa esteja inscrita no PAT.

#### ACORDOS/CONVENÇÕES COLETIVAS

Os Acordos Coletivos de Trabalho comprometem empregadores e empregados, não possuindo "status" de lei capaz de alterar as normas legais que obrigam terceiros, ou de isentar o Contribuinte de suas obrigações definidas por lei.

#### CONFISCO

Não caracteriza confisco a multa aplicada nos estritos termos legais

#### DUPLICIDADE

Não se considera duplicidade de autuações quando cada uma possuir fundamentação legal e suporte fático distintos.

#### Lançamento Procedente

Intimado da decisão, o contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, conforme razões aduzidas às fls. 243, em que reitera as razões deduzidas em sua impugnação, alegando, em síntese, o seguinte:

Requer a consideração do prazo decadencial de cinco anos, nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional CTN e, pretendo débito refere ao período de janeiro de 1999 a junho de 2002, portanto, deve o presente auto de infração ser julgado extinto, eis que os pretensos créditos decaíram, conforme restou demonstrado.

Aduz que não de outra consideração, a autuação improcede, eis que a auditora fiscal considerou para base de cálculo da atuação todos os pagamentos que o recorrente efetuou aos terceirizados. Isto é, a auditora fiscal simplesmente considerou todos esses pagamentos como se fossem "empregados", como se existisse vínculo empregatício, o que na realidade não ocorre, eis que os pagamentos por ser destinados aos terceirizados não tem vínculo empregatício algum, o que desobriga a impugnante de recolher a contribuição sobre esses valores.

Diz que é mister destacar que a Previdência Social não tem competência para definir o conceito de "empregado", tal definição está inserta na Consolidação das Leis do

Trabalho e é esse conceito que qualifica o que é ou não empregado. Portanto, a auditora fiscal equivocou-se totalmente ao promover a autuação sobre os valores pagos aos terceirizados, eis que tal atitude não é fato gerador de exação.

E como é cediço, nos termos dos artigos 97, inciso III e 114, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode definir fato gerador da obrigação principal. Transcreve os citados regramentos.

Como visto, é patente que apenas a lei define o fato gerador da obrigação tributária, e, conforme dito alhures, in casu, não há lei que defina, como fato gerador para o recolhimento da exação, o pagamento para terceirizados, portanto, essa exigência é ilegal, eis que configura em pretensão que não tem respaldo em Lei. Não há Lei que atribua ao recorrente essa obrigação tributária principal

Meritoriamente, outrossim, os pagamentos de auxílio creche e cestas básicas são hipóteses que não integram o salário-de-contribuição, conforme disposto nas alíneas "c" e "s" do § 9º do artigo 28, da Lei 8.212/91 ainda que pagas em espécie. Portanto, tais hipóteses não geram a obrigação de recolhimento da exação aqui discutida.

Aduz que, como dito alhures a presente autuação é uma repetição das DEBCAD's 37.011.695-0; 37.011.270-9; 37.011.277-6; 37.011.272-5 e 37.011.273-3, eis que o fundamento são sinônimos, ou seja, o recorrente deixou de apresentar GFIP's com todos dados correspondentes aos fatos geradores das contribuições sociais. "Data venia", pretende a auditora fiscal diante das inúmeras duplicidades nas autuações aplicar multa confiscatória ao recorrente, eis que outro não pode ser o entendimento. É inaceitável o INSS extrapolar a sua função que está descrita no artigo 33, da Lei 8.212/91,

Alega que o valor do Auto de Infração não corresponde aos argumentos expostos no relatório fiscal. Isto porque, o recorrente foi novamente autuado por apresentar GFIP com dados incompletos, quer dizer: no entendimento da auditora fiscal faltou a declaração de fatos geradores, em especial no que se refere aos pagamentos à título de cestas básicas e auxílios creches. Ocorre que a auditora fiscal para a apuração do valor da multa ora discutida, elaborou uma planilha constando inúmeras hipóteses de valores não declarados (pagamentos a terceirizados), que foi objeto da autuação nº 37.011.269-5, bem como cobrou novamente multa por ter deixado o recorrente de informar o pagamento de contribuições do INSS efetuado em razão de acordos trabalhistas, o que também já foi objeto de autuação (vide DEBCAD nº37.011.272-5 .

Quisesse a auditora fiscal aplicar multa por entender que o pagamento de auxílio creche e cesta básica deve ser informado na GFIP como remuneração, por óbvio, deveria fazer somente sobre os valores pagos à esses títulos, e não sobre pagamentos à "fretes e carretos", "manutenção de equipamentos hospitalares" entre outros. Argumente esse sequer rebatido na r. decisão.

-

Ademais, o artigo 112, CTN, exige a interpretação mais favorável ao acusado, quanto às definições de infrações ou cominações de penalidades, principalmente quando houver suposto descumprimento da obrigação.

Ao final, requer seja o presente recurso acolhido, com V.Sa. declarando totalmente a improcedência da autuação, ora guerreada, e arquivando-se o presente processo administrativo, tudo como medida de única Justiça.

Processo nº 36630.000533/2007-05  
Resolução nº **2401-000.179**

**S2-C4T1**  
Fl. 264

---

Sem contrarrazões vêm os autos para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, nada obsta o seu conhecimento.

Em que pesem as razões de fato e de direito trazidas pelo contribuinte durante todo procedimento fiscal, especialmente no seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, que prejudica a análise do mérito.

*Conforme relatado, a presente autuação foi lavrada em virtude de a empresa ter apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e Informações da Previdência Social – GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias no período de 01/01/1999 a 31/07/2002. Integram o presente Auto de Infração, **as remunerações pagas aos empregados a título de auxílio creche e cesta básica, extraídas da folha de pagamento e aquelas creditadas a administradores e autônomos, pagamentos à cooperativas e recolhimentos previdenciários decorrentes de acordos ou reclamações trabalhistas, extraídos da contabilidade da empresa. Infringindo o disposto no artigo 32, inciso IV § 5º da Lei nº 8.212/91, constituindo-se crédito previdenciário decorrente de multa aplicada com arrimo no referido parágrafo.***

De início, importa salientar que, não obstante tratar-se de autuação face a inobservância de obrigações acessórias, os argumentos da recorrente estão ligados basicamente à procedência das exigências consubstanciadas na Notificações Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD nº 37.011.269-5, 37.011.271-7, 37.011.276-8 e 37.011.278-4, nas quais o fisco previdenciário procedeu a lançamentos de contribuições incidentes sobre remunerações de segurados empregados, administradores, autônomos e cooperativas, não consideradas pela empresa.

Dessa forma, a presente autuação guarda íntima relação de causa e efeito com as Notificações citadas, as quais deverão ser julgadas primeiramente, para que, somente assim, reste corroborado o entendimento da fiscalização constante deste lançamento. É de se ver, então, que somente após o julgamento de todas as NFLD, é que se poderá inferir com a segurança que o caso exige, que a contribuinte, de fato, apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias no período de 01/01/1999 a 31/07/2002, fatos geradores, esses, lançados naquelas notificações.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise conjunta com as referidas Notificações Fiscais.

Dessa forma, devem ser prestados esclarecimentos acerca do andamento das NFLD conexas. Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. No caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado de cada NFLD, do período do crédito e da matéria objeto de cada NFLD, para que se possa identificar corretamente a correlação e proceder ao julgamento do auto em questão. Caso, ainda não tenham sido julgados no âmbito do CARF, deve o encaminhamento ser no sentido de julgamento conjunto com as NFLD correlata, após a identificação das mesmas com o n. do processo e do DEBCAD.

Processo nº 36630.000533/2007-05  
Resolução nº **2401-000.179**

**S2-C4T1**  
Fl. 265

---

Pelo exposto

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser prestadas as informações assim descritas. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

Cleusa Vieira de Souza